

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP**

CEREALISTA ROSALITO LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 53.622.478/0001-10, inscrita na Junta Comercial de São Paulo sob o nº 35201390301, com sede na Rodovia Engenheiro João Baptista Cabral Rennó, Km 319, SP 225, Zona Rural, CEP 18.900-492, Santa Cruz do Rio Pardo - SP, com filial na Estrada Joaquim de Deus Lopes, 2574, Bairro Distrito Rodoviário, CEP 97513-510, Uruguaiana - RS, inscrita no CNPJ/MF nº 53.622.478/0003-81 e registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o nº 4390200858-2, doravante denominada como “Rosalito”; e **2J2P ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 22.856.270/0001-31, com sede na Rodovia Engenheiro João Baptista Cabral Rennó, Km 319, SP 225, Sala 02, Zona Rural, CEP 18.900-000, Santa Cruz do Rio Pardo - SP, com seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob o NIRE nº 26.201.586.977, doravante denominada como “2J2P”, em conjunto denominadas como “Grupo Rosalito”, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 e seguintes

da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperações e Falências), requerer o processamento e deferimento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir aduzidas:

I – DO GRUPO EMPRESARIAL

Considerando o litisconsórcio ativo do presente pedido de Recuperação Judicial, cumpre esclarecer que as Requerentes, denominadas em conjunto como “Grupo Rosalito” constituem um grupo econômico, na medida em que concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações, sob comando único (comunhão total dos sócios), compartilhando toda a sua estrutura administrativa entre as companhias requerentes da recuperação judicial.

Da mesma forma, com base na análise da documentação societária ora encartada e das razões que serão adiante expostas, ressalta-se que a crise financeira e as dívidas que embasam o pedido de Recuperação Judicial são comuns e afetam diretamente as empresas requerentes, pertencentes ao mesmo grupo econômico, de maneira que a eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre a outra.

Nesse sentido, e considerando todos os documentos em embasam a inicial, não resta dúvida acerca da existência do grupo econômico, que é regido sob a mesma estrutura formal, considerando unicidade gerencial, patrimonial e com o mesmo objetivo.

Muito embora o objeto social da empresa “2J2P” seja diverso do objeto social da “Rosalito”, onde está a principal operação do grupo, há clara comunhão de interesses. A operação principal do grupo consiste em beneficiamento, empacotamento e comercialização de arroz e feijão, e cuja operação é realizada em imóveis pertencentes à “2J2P”, que por sua vez, possui como único cliente a própria “Rosalito”, com dependência econômica exclusiva desta operação.

Além de pertencerem ao mesmo grupo e atuarem em conjunto, as empresas figuram em diversos contratos como garantidoras, uma da outra, em operações que contam com avais e garantias cruzadas entre elas e em favor dos seus credores.

Considerando as características do presente pedido de Recuperação Judicial, o grupo econômico deve ser reconhecido, sob a Teoria da Consolidação Substancial, aplicável nas hipóteses em que se verifica a confusão patrimonial por gestão centralizada, garantias cruzadas entre empresas integrantes do grupo e atuação conjunta para o mesmo objetivo, ainda que com atividade diversa.

Referida hipótese de constituição de litisconsórcio ativo e tratamento do grupo empresarial em consolidação substancial é viável e pacífica na jurisprudência:

Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CERZETTI). Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2050662-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019)

Agravo de Instrumento e Agravo Interno. Assembleia Geral de Credores. Consolidação Substancial e a forma de sua aprovação. Jurisdição Nacional e sociedades empresárias estrangeiras. Pretensão de submissão de quesito aos credores para fins do artigo 22, inciso III, do CPC. 1. Jurisdição nacional já enfrentada em prévio Agravo de Instrumento nº 0070417-46.2018.8.19.0000, quando expressamente afastada uma das sociedades estrangeiras e negada a aplicação à recuperação judicial. Matéria preclusa. 2. A consolidação substancial, quando aprovada, muda por completo a forma de votação do plano de recuperação dos grupos de sociedades. Sem ela deve cada sociedade, em votação separada, deliberar na forma do artigo 45 da Lei 11.101, mercê da autonomia das sociedades (artigo 266 da Lei das S/A). Uma vez consolidadas, apuram-se os votos de forma conjunta, como de uma única pessoa jurídica se estivesse a tratar. 3. De sua inequívoca influência sobre a forma de contabilizar os votos na votação do Plano resulta a necessidade de submeter a aprovação da consolidação a idêntico quórum, sob pena de difundi-la e consagrá-la como instrumento de burla à independência das integrantes de um mesmo grupo societário. 4. Consolidação substancial que, ademais, guarda estreita afinidade com as matérias, próprias do plano, objeto dos incisos II (cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedades) e XIV (administração compartilhada) do artigo 50 da Lei 11.101, a justificar, também por este fundamento, sua submissão ao quórum do artigo 45, em detrimento do artigo 42, ambos da mesma Lei 11.101. 5. Agravo interno prejudicado e Agravo de Instrumento ao qual se dá parcial provimento para (i) ratificar a liminar concedida, (ii) permitir a indagação aos credores da sociedade eventualmente excluída de uma e somente uma pergunta, consistente na aceitação ou não da jurisdição brasileira e (iii) determinar que a votação da consolidação substancial obedeça ao disposto no artigo 45 da Lei 11.101. TJRJ - 0030135-29.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 27/08/2019 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nesses termos, considerando que há relação de dependência, há identidade total do quadro societário, bem como que há garantias cruzadas entre as empresas, o processamento do presente pedido de recuperação judicial requerido pelo Grupo Rosalito, em litisconsórcio ativo, é medida que se impõe.

II – DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JUÍZO PREVENTO – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP.

Antes de se narrar os fatos que determinaram o ajuizamento da presente Recuperação Judicial é preciso, em razão dos requisitos formais, restar assentado o foro competente para o processamento e deferimento do pleito.

Muito embora o grupo possua filial na comarca de Uruguaiana – RS, não há dúvida de que o principal estabelecimento do “Grupo Rosalito” encontra-se situado na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, local em que se encontra em funcionamento a sua maior e mais relevante unidade de produção.

O art. 3º da lei 11.101/2005 é claro no sentido de que é competente para julgar o pedido de recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

Por principal estabelecimento, entende-se que é o local da mais importante atividade empresarial e onde ocorre o maior volume de negócios, aonde está alocada a força de trabalho do devedor.

Nesse sentido, não resta dúvida de que o principal estabelecimento do Grupo Rosalito está situado na comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, local onde funciona a sua linha de produção; o maior estabelecimento do Grupo; que concentra o maior número de empregados e que gera o maior número de negócios.

Esse é justamente o conceito já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive sendo tema objeto de informativo de jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO.

A competência para apreciar pedido de recuperação judicial de grupo de empresas com sedes em comarcas distintas, caso existente pedido anterior de falência ajuizado em face de uma delas, é a do local em que se encontra o principal estabelecimento da empresa contra a qual foi ajuizada a falência, ainda que esse pedido tenha sido apresentado em local diverso. **O foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios.** Nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a "distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor". Porém, ajuizada a ação de falência em juízo incompetente, não deve ser aplicada a teoria do fato consumado e tornar prevento o juízo inicial, considerando que a competência para processar e julgar falência é funcional e, portanto, absoluta. Precedente citado: CC 37.736-SP, DJ 16/8/2004. CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/10/2012.

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde

centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 157.969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018)

Muito embora seja inequívoca a competência do foro de Santa Cruz do Rio Pardo, **verifica-se que esse MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo está prevento para o julgamento da presente recuperação judicial**, por força de prévio pedido de falência distribuído nesta vara, sob o nº 1002650-40.2020.8.26.0539, nos termos do art. 6º, §8º da lei 11.101/2005¹.

1002650-40.2020.8.26.0539

Classe

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

Assunto

Recuperação judicial e Falência

Foro

Foro de Santa Cruz do Rio Pardo

Vara

3ª Vara Cível

Juiz

Marcelo Soares Mendes

Distribuição

20/11/2020 às 18:50 - Livre

Conforme se verifica, no dia 20/11/2020, foi distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, um pedido de falência em face de uma das empresas integrantes do “Grupo Rosalito”, a empresa “Rosalito”, o que tornou prevento esse MM. Juízo ao julgamento do presente pedido.

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Por todo o exposto, de rigor que o presente pedido de Recuperação Judicial seja recebido e processado por esse MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP.

III – BREVE HISTORICO DO GRUPO ROSALITO

Fundada pela família PEGORER, tradicionalmente reconhecida pela experiência no plantio e comercialização de cereais, a “Rosalito” iniciou suas atividades de beneficiamento e empacotamento de arroz em Santa Cruz do Rio Pardo - SP em 1984.

Conscientes da necessidade de conquista de novos mercados, sempre primaram pela qualidade e excelência de seus produtos, tendo como metas o aperfeiçoamento e o crescimento da indústria, com foco no comércio de grãos e cereais (principalmente arroz e feijão) para o atacado e varejo, o que tornou da “Rosalito” uma referência na sua área de atuação.

Enfatizando sempre seus objetivos, no ano de 1997 ampliaram seu parque industrial, importando equipamentos de alta tecnologia, o que representou uma verdadeira inovação no beneficiamento de arroz no Brasil.

Em 2007, em razão de grandes investimentos em logística, da reformulação das embalagens e o lançamento de produtos Premium, verificou-se um aumento na participação da empresa nos concorridos mercados de arroz e feijão.

No ano de 2015, visando maximizar as operações com o beneficiamento, empacotamento e comercialização de arros e feijão, bem como promover uma melhor organização das atividades, foi constituída a empresa “2J2P” e cujo objetivo principal é o de administrar, gerir e locar móveis e imóveis próprios, atividade que é

especialmente direcionada ao atendimento da “Rosalito”, atuando como grupo e visando potencializar os resultados por elas almejados.

A atividade exercida pela “2J2P” depende exclusivamente da atividade exercida pela “Rosalito”, sua única “cliente” e fonte de renda. Além da dependência econômica e comunhão de sócios, ressalta-se a concessão de garantias entre elas (garantias cruzadas).

Considerando a concentração comercial nas regiões do interior de SP, grande São Paulo e Capital, a “Rosalito” já representou no ano 2016 em torno de 25% do mercado de arroz e feijão no interior de São Paulo (fonte: SAVarejo) com faturamento aproximado de R\$ 300 milhões e no ano 2019 representou a 5ª posição no ranking de beneficiadoras de arroz do Estado de São Paulo. Em setembro de 2019, foi estabelecida uma filial da empresa “Rosalito” na comarca de Uruguaiana - RS.

No entanto, em que pese os expressivos números alcançados pela “Rosalito”, o seu desenvolvimento econômico e de ter se tornado uma grande referência no mercado, atualmente vive um momento de crise econômico-financeira, que demanda a reestruturação prevista em lei, para que se alcance a preservação da empresa, geração de empregos e impostos e quitação de seus credores.

IV – CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO ROSALITO

Sem prejuízo da análise técnica dos fatores determinantes da crise, que será retomada e aprofundada no Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado a este MM. Juízo no prazo legal, em razão da urgência de ajuizamento deste pedido, far-se-á aqui um breve relato das causas que levaram o Grupo Rosalito à crise financeira hoje enfrentada, em atendimento ao quanto disposto no art. 51, inciso I da lei 11.101/2005.

Muito embora o histórico do Grupo Rosalito demonstre um crescimento considerável desde a sua constituição, até a consolidação da sua marca, com constantes investimentos e reversão de lucros para o desenvolvimento da empresa, é certo que atualmente o grupo atravessa uma crise econômica sem precedente em sua história, resultante de fatores que se acumularam nos últimos anos, reflexo de operações societárias de compra e venda de ações, decorrente da saída de sócios da sociedade entre os anos de 2011 e 2015, quando houve considerável afetação de capital de giro e de ativos da sociedade. Foram circunstâncias de imposição para a solução de conflitos, cujos resultados foram prejudiciais, como se vê.

Assim, a partir de 2016, a empresa precisou tomar capital de terceiros (em geral, banco), pela insuficiência de seu capital de giro. Tal fato afetou diretamente a estratégia anteriormente adotada, de aquisição de grãos diretamente de produtores e na época da safra anual preservando suas margens. Essa mudança de estratégia operacional, levou o grupo a buscar a aquisição da matéria prima através de intermediários (beneficiadores – não mais dos produtores), o que implicou em drástica redução da margem de lucro da companhia quando da comercialização dos produtos.

Entre os anos 2017 a 2019, para fazer frente às suas obrigações ordinárias, o Grupo Rasalito se viu obrigado a ceder às taxas elevadas de operações de empréstimo junto a instituições financeiras, para manter suas atividades, além de ser forçada a prestar garantias reais e fidejussória, mesmo diante das altas taxas de juros. Sem dúvida, a conjugação desses fatores agravou ainda mais a situação econômica do grupo.

O reflexo foi um grave desequilíbrio em seu fluxo de caixa, o que obrigou o grupo a reduzir a sua gama de atuação no mercado, restringindo a operação comercial às grandes redes do atacado e varejo. Em que pese a redução da operação, os custos administrativos e logísticos não foram readequados à nova realidade do grupo, o que gerou o colapso nas finanças do grupo durante o 2º semestre de 2020, de forma que o passivo atual da companhia alcança o montante de R\$ 61.928.055,93, divididos da seguinte forma:

	Base 31/12/2020
ROSALITO CONSOLIDADO	R\$ 61.928.055,93
Classe I	R\$ 4.882.022,17
Salários	R\$ 1.819.748,09
FGTS	R\$ 276.850,60
Trabalhistas	R\$ 2.785.423,48
Classe II	R\$ 18.178.969,02
Classe III	R\$ 38.206.082,70
Classe IV	R\$ 660.982,04

Considerando que as empresas trabalham em conjunto, como se fossem um único bloco econômico, e embora a empresa “2J2P” tenha objeto social distinto, a sua atividade foi diretamente e inegavelmente impactada pela crise econômica da “Rosalito”, que, por consequência, está impossibilitada de honrar com os seus compromissos, inclusive aqueles relativos às garantias prestadas em operações contratadas pela “Rosalito”. Necessita, portanto, do remédio legal para a retomada plena de suas atividades e para a liquidação do passivo retratado.

Inobstante a existência da situação crítica, a crise que permeia o Grupo Rosalito é plenamente passível de recuperação, existindo razoabilidade econômica e jurídica para seu soerguimento e permanência na cena econômica nacional. Aliás, mais do que tecnicamente recuperável, a continuidade da empresa é medida que interessa a grande coletividade de credores, empregados e demais *stakeholders*, cumprindo todos os objetivos preconizados no artigo 47, da Lei nº 11.1010/2005.

Assim, mostra-se de rigor o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, visto que a o Grupo Rosalito, muito embora acesse grave

situação de crise econômico-financeira, mostra-se totalmente capaz de reverter o referido quadro adverso, recuperando totalmente sua higidez financeira e operacional, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor do quanto disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

V – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

Como dito, o objetivo das Requerentes é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, estimulando a atividade econômica exercendo, assim, sua função social, consoante dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nessa esteira, é fato inequívoco enquadrar-se o Grupo Rosalito no espírito da Lei de Recuperação de Empresas, notadamente pelos requisitos impostos pelos seus artigos 48 e 51, para que lhes sejam concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida Lei. Além do mais, como será bem detalhado no Plano de Recuperação Judicial, a Requerente tem estratégias reorganizacionais que implicarão, também, na utilização dos demais meios legais predispostos no referido artigo 50 da Lei nº 11.101/2005.

Quanto aos requisitos legais necessários ao pedido de recuperação judicial, **o Grupo Rosalito acosta aos autos todos os documentos indicados nos artigos 48 e 51 da lei 11.101/2005**, relativos às empresas pertencentes ao grupo e aos seus sócios administradores, quando indicado na legislação.

Pontualmente verificados, as postulantes asseveram ao juízo que a regularidade documental, atendendo aos requisitos formais, são os pressupostos processuais de constituição válida da Recuperação Judicial. Ademais, ficou patente que as partes são legítimas para o pedido recuperacional, atendidos que foram os prazos de

exercício da empresa. No que tange ao interesse de agir, este é verificado com a possibilidade de recuperação e com a evidência da situação crítica.

Presentes, então, as condições de ação e os pressupostos processuais, é de rigor a concessão da medida de Recuperação Judicial, como abaixo requerida.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, amparada pelo art. 47 e considerando que o presente pedido obedece ao disposto na legislação de regência, bem como que todos os documentos ora juntados estão de acordo com os artigos 48 e incisos I a IV, e 51 e incisos I a IX, da Lei 11.101/05, o Grupo Rosalito serve-se da presente para requerer se digne Vossa Excelência, em caráter de urgência:

- (i) DEFERIR o processamento do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Rosalito, nos termos do artigo 52 do mesmo diploma, nomeando administrador judicial, determinando a publicação de Edital para conhecimento dos credores, e aguardando-se pelo prazo legal a apresentação do plano de recuperação judicial;
- (ii) Determinar, com base no art. 6º. da LFR, a suspensão das ações e execuções contra o Grupo Rosalito;
- (iii) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades das Requerentes, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial, a exemplo da contratação com o poder público;
- (iv) Invocando as garantias constitucionais à proteção da intimidade e ao sigilo pessoal e fiscal, **protesta pela juntada como documentos sigilosos dos documentos correspondentes à**

relação de Empregados, Cargos e Salários (art. 51, inciso IV),
 que, diante de seu caráter sigiloso e pessoal, requer seja autuada
 como documento sigiloso e também quanto à **Relação de bens**
do sócios-administradores (art. 51, inciso VI), que, diante de
seu caráter sigiloso e pessoal, requer sejam autuadas como
documentos sigilosos.

Protesta pela apresentação de outros documentos que V.Exa.
 entenda necessários.

Por fim, requer se digne Vossa Excelência determinar que todas as
 intimações decorrentes do presente feito sejam efetuadas exclusivamente em nome do
 advogado **Marcos Martins da Costa Santos, OAB/SP nº 72.080**, sob pena de nulidade.

Dá-se, à causa, o valor de alçada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)².

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 21 de janeiro de 2021.

Marcos Martins da Costa Santos

OAB/SP nº 72.080

² O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se posicionando no sentido de diferir o recolhimento de custas após a aprovação do plano de recuperação judicial, quando então, será possível aferir o valor do proveito econômico da causa, conforme o julgado a seguir: *Recuperação judicial. Valor da causa. Decisão que determina a retificação do valor atribuído à causa para que corresponda ao valor da dívida sujeita à recuperação. Inadmissibilidade. Inexistência de critério específico para a atribuição do valor da causa na recuperação judicial. Manutenção do valor estimativo atribuído pela recuperanda (R\$ 100.000,00). Valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico obtido com o pedido, a ser conhecido somente após a concessão da recuperação judicial. Custas complementares que devem ser recolhidas oportunamente. Agravo provido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2194863-29.2017.8.26.0000 – Relator: Alexandre Marcondes – Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Foro de Itapevi – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2017)*